



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1568062 - SP (2015/0292813-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCIANA TEBAR BRESSA
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE E OUTRO(S) - SP159947
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
MARIA GABRIELA FERNANDES E OUTRO(S) - SP341314

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 3/11/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1568062 - SP (2015/0292813-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCIANA TEBAR BRESSA
ADVOGADO : RODRIGO PESENTE E OUTRO(S) - SP159947
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
MARIA GABRIELA FERNANDES E OUTRO(S) - SP341314

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 3 /11/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANA TEBAR BRESSA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei seguimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula 283 do STF (fls. 312/313 e-STJ).

Nas razões do presente agravo, a parte agravante afirma que os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, foram especificamente combatidos nas razões do recurso especial, uma vez que pretende que seja aplicado o enunciado da Súmula 418 do STJ, por analogia, ao caso dos autos.

Aduz que o recurso de apelação foi apresentado antes do julgamento dos embargos de declaração não sendo possível o seu conhecimento.

A impugnação não foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula 418 do STJ sob o fundamento de que "tratando-se de norma restritiva de direito, que poderia inclusive tolher o direito de acesso por excesso de formalismo, conclui-se que ela não se aplica ao caso de recurso de apelação, por ausência de disposição expressa para tal" (fl. 313 e-STJ).

Quanto ao mais, a orientação anteriormente sedimentada na Súmula 418 do STJ foi superada, passando-se a entender como necessária a ratificação do recurso (interposto antes da publicação dos embargos de declaração) apenas em relação ao ponto que for porventura modificado no julgamento dos aclaratórios, mesmo em relação aos recursos interpostos quando ainda em vigor o diploma processual revogado (CPC/1973). A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO PELO JUIZ. CABIMENTO. PRAZO DILATÓRIO. SÚMULA 83 /STJ. 3. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO, SE NÃO MODIFICADO O JULGADO EMBARGADO. SÚMULA 83/STJ. 4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO QUE DEVE SER ANALISADA CONFORME O ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior assenta ser possível a emenda da petição inicial após a apresentação da contestação, desde que não acarrete a alteração da causa de pedir ou do pedido, por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório. Súmula 83 do STJ.

3. A orientação anteriormente sedimentada na Súmula 418 do STJ foi superada, passando-se a entender como necessária a ratificação do recurso (interposto antes da publicação dos embargos de declaração) apenas em relação ao ponto que for porventura modificado no julgamento dos aclaratórios, mesmo em relação aos recursos interpostos quando ainda em vigor o diploma processual revogado (CPC /1973). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.589.774/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 1.022 do CPC/15.

2. O reconhecimento da tempestividade da apelação interposta antes da publicação da sentença na imprensa oficial não colide com o enunciado da Súmula 418/STJ.

3. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.661.270/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgRg no REsp 1.568.062 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0292813-8

Número de Origem:

00197955520108260482 197955520108260482

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA TEBAR BRESSA

ADVOGADO : RODRIGO PESENTE E OUTRO(S) - SP159947

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

MARIA GABRIELA FERNANDES E OUTRO(S) - SP341314

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA TEBAR BRESSA

ADVOGADO : RODRIGO PESENTE E OUTRO(S) - SP159947

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

MARIA GABRIELA FERNANDES E OUTRO(S) - SP341314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025